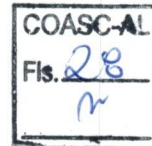




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



EMENDA ADITIVA

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 15/26, que “Altera a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, a Lei nº 3.904, de 1º de abril de 2022 e a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, para promover ajustes nos planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das carreiras que especifica e adota outras providências.”

Art. 1º A Medida Provisória nº 15/26, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“ Art. 1º
.....
.....

VIII - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores Públicos integrantes do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, de que trata a Lei nº 3.904, de 1º de abril de 2022.

Art. 9º O Art. 19 da Lei nº 3.879, de 07 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 19 Àquele investido no cargo de Policial Penal em data posterior a 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei se dará o ingresso na Referência "A" da 3ª Classe da Tabela vigente à época, aplicando-se-lhe as seguintes regras.

Art. 10 Fica assegurada a isonomia de tratamento para fins de revisão geral anual e reajustes estruturais entre os quadros de pessoal da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, regidos pelas Leis nº 2.892/2014 e nº 2.893/2014.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Técnico-Administrativo) deverá ser estendido à outra categoria no mesmo exercício financeiro, preservando-se as proporções estabelecidas entre os graus de complexidade e escolaridade de cada carreira.

§2º. A revisão geral anual de que trata o art. 26 da Lei nº 2.892/2014 deverá ocorrer de forma simultânea e idêntica para todos os empregados públicos da UNITINS, independentemente do quadro a que pertencam.”

Art. 11 Altera-se o Anexo I da Lei nº 3.904, de 1º de abril de 2022, passando a exigir Nível Superior Completo como requisito para ingresso nos cargos do Grupo 2 do referido anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:693859121 JUNIOR:69385912100
00 Dados: 2026.03.31 11:40:37
-03'09"
PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda/Substitutivo visa corrigir distorção remuneratória e funcional verificada no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Penal do Estado do Tocantins, instituído pela Lei n.º 3.879, de 07 de janeiro de 2022.

A situação objeto da presente proposição decorre do fato de que os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital 04/001, de 15 de outubro de 2014, publicado na edição 4.235 do Diário Oficial do Estado, foram empossados em etapas distintas. A última turma de servidores, oriunda do mesmo certame, tomou posse em data posterior à publicação da Lei n.º 3.879/2022, sujeitando-se, por força do art. 19 do referido diploma legal, a regras de progressão funcional verticalmente mais restritivas, com interstício de 36 meses de efetivo exercício, enquanto os colegas empossados anteriormente, aprovados no mesmo concurso e para os mesmos cargos, submetem-se ao interstício de 24 meses previsto no art. 15.

Tal disparidade, gerada exclusivamente pelo acidente cronológico da data de posse, afronta diretamente o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), que veda tratamento desigual entre servidores que se encontram em situação funcionalmente equivalente. Aprovados no mesmo edital, submetidos às mesmas exigências e investidos nos mesmos cargos, esses servidores não podem ser penalizados com trajetórias de progressão distintas em razão de circunstância alheia à sua vontade e ao seu desempenho.

A solução proposta de fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei como marco temporal a partir do qual as regras do art. 19 passam a ser exigíveis, confere ao Estado tempo hábil para a adequação administrativa necessária, ao mesmo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



tempo em que garante que os servidores do Edital 04/001 ainda não empossados à época da publicação da Lei n.º 3.879/2022, mas que tomaram posse dentro da janela de transição, sejam alcançados pelas regras gerais de progressão previstas no art. 15, em igualdade de condições com seus pares.

A medida é, portanto, de elementar justiça funcional e de plena conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a isonomia, a moralidade e a eficiência, assegurados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
JUNIOR:69385912100 LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.31 11:41:28 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2026

Altera a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, e a Lei nº 3.904, de 1º de abril de 2022, para promover ajustes nos planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das carreiras que especifica e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera os planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das seguintes carreiras e categorias funcionais:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Análise, Inspeção e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013;

II - Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013;

III - Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013;

IV - Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS do Quadro Técnico-Administrativo da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, de que trata a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014;



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

V - Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS do Quadro dos Docentes da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, de que trata a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014;

VI - Plano de Cargos, Carreira e Subsídio - PCCS dos Policiais Penais do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022; e

VII - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins, de que trata a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025.

VIII - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Servidores Públicos integrantes do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, de que trata a Lei nº 3.904, de 1º de abril de 2022.

Art. 2º Os Anexos II e IV da Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II a Medida Provisória.

Art. 3º Os Anexos I e V da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos III e IV a esta Medida Provisória.

Art. 4º Os Anexos I e V da Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os Anexos III e IV da Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos VII e VIII a esta Medida Provisória.

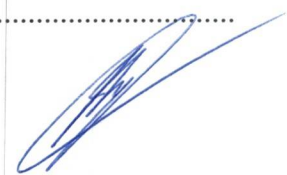
Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo IX a esta Medida Provisória.

Art. 7º O Anexo II da Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo X a esta Medida Provisória.

Art. 8º A Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

I - cessão ou disposição do profissional da educação básica com ônus para a origem, ressalvada a hipótese de parceria com entidade sem fins lucrativos que atue na área educacional, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à conveniência da Administração;



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Parágrafo único. A cessão ou disposição terá vigência até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovada por períodos sucessivos, a critério da Administração Pública.” (NR)

Art. 9º O Art. 19 da Lei nº 3.879, de 07 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19 Àquele investido no cargo de Policial Penal em data posterior a 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei se dará o ingresso na Referência "A" da 3ª Classe da Tabela vigente à época, aplicando-se-lhe as seguintes regras”

Art. 10 Fica assegurada a isonomia de tratamento para fins de revisão geral anual e reajustes estruturais entre os quadros de pessoal da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, regidos pelas Leis nº 2.892/2014 e nº 2.893/2014.

§1º. Qualquer índice de reajuste ou reestruturação de tabelas financeiras que implique aumento real de vencimentos para uma das categorias (Docente ou Técnico-Administrativo) deverá ser estendido à outra categoria no mesmo exercício financeiro, preservando-se as proporções estabelecidas entre os graus de complexidade e escolaridade de cada carreira.

§2º. A revisão geral anual de que trata o art. 26 da Lei nº 2.892/2014 deverá ocorrer de forma simultânea e idêntica para todos os empregados públicos da UNITINS, independentemente do quadro a que pertençam.

Art. 11 Altera-se o Anexo I da Lei nº 3.904, de 1º de abril de 2022, passando a exigir Nível Superior Completo como requisito para ingresso nos cargos do Grupo 2 do referido anexo.

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de:

I - 1º de abril de 2026, quanto às leis nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, e a nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022;

II - 1º de janeiro de 2026, quanto ao disposto no inciso I e no parágrafo único do art. 35 da Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025.

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Nomeio relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a).....*Dyntonho Neto*.....
referente ao(a).....*M.P. 15*...../*2026*....., na Reunião Conjunta das
Comissões de **Constituição Justiça e Redação, Finanças, Tributação,**
Fiscalização e Controle, Administração, Trabalho, Defesa do
Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Sala das Comissões, *31* de *março*.....de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2026

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, e a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, para promover ajustes nos planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das carreiras que especifica e adota outras providências.

RELATOR: Deputado OLYNTHO NETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRABALHO, DEFESA DO
CONSUMIDOR, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO**

PÚBLICO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 15/2026, que “Altera a Lei nº 2.807, de 12 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, a Lei nº 2.892, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 2.893, de 19 de agosto de 2014, a Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022, e a Lei nº 4.902, de 27 de novembro de 2025, para promover ajustes nos planos de cargos, carreiras, remuneração, subsídios e salários das carreiras que especifica e adota outras providências.”

Aduz o Autor que a presente medida insere-se no conjunto de medidas voltadas à valorização de carreiras específicas do Poder Executivo Estadual, mediante atualização de tabelas remuneratórias, reestruturação de planos funcionais e adequação de requisitos de ingresso, com vistas ao aperfeiçoamento da atuação estatal em áreas sensíveis de proteção ambiental, segurança pública, educação superior pública e sistema penal.

Nesse contexto, em relação ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a providência atualiza as tabelas de vencimentos das carreiras de

Inspetor de Recursos Naturais, Fiscal Ambiental e Guarda Parque, de modo a fortalecer a atuação institucional do órgão, mediante valorização funcional compatível com a complexidade crescente das competências ambientais exercidas e com a relevância estratégica de suas atividades para o desenvolvimento sustentável do Estado.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Foi apresentada emenda Aditiva do deputado Professor Júnior Geo.

Por meio de requerimento, nos termos dos artigos 72 e 197 e seus incisos do Regimento Interno, a dispensa de todos os interstícios, formalidades e exigências regimentais.

Vem a esta Comissão conjunta a qual cabe à análise da constitucionalidade, legalidade, da boa técnica legislativa, questões tributárias, orçamentário-financeiras e quanto ao mérito.

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Observa-se, ainda, que não contraria as normas tributárias, orçamentário e financeiras, e no tocante ao mérito não há nenhum impedimento ao seu regular trâmite, razão pela qual inexistem óbices para sua aprovação, deixo de acolher a emenda aditiva e aprovo conforme apresentado pelo autor.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição e estando conforme as normas procedentes, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 15/2026**, na forma apresentada pelo autor.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2026.

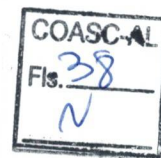
Deputado OLYNTHO NETO

Relator





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e Administração Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, aprovou o parecer do(a) relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Olyntho Neto referente ao(a) M.P. n° 15 / 2026, em Reunião Conjunta das referidas Comissões.

Encaminhe-se ao(a) Plenário

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. EDUARDO MANTOAN (<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. LEO BARBOSA (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. EDUARDO FORTES (<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. CLAUDIA LELIS (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. GIPÃO (<input type="checkbox"/>)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. CLEITON CARDOSO (<input type="checkbox"/>)
Dep. MOISEMAR MARINHO (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. JORGE FREDERICO (<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. OLYNTHO NETO (<input checked="" type="checkbox"/>)	Dep. VANDA MONTEIRO (<input type="checkbox"/>)

Dep. Dep. **MARCUS MARCELO**()



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Encaminhe-se o(a) o a **COASP**, o(a) **MP. nº 15/2026**, de autoria do Poder Executivo Estadual, para as devidas providências.

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.

Raimundo Alves Guimarães
Coordenador de Assistência às Comissões